ESTADUAL

1. Contas Exercício 1988.

2. TC - 2080/89.

3. Relator Cons. Agnélia Modenesi Norbim.

4. Sessão 30.06.89.

5. Governador Max Freitas Mauro.

6. Decisão Parecer nº 064/89.
Aprovação. Maioria.

10.4. Parecer da Procuradoria nº 76/89.
Aprovação.

10.5. Melhoria das condições de elaboração contábil do balanço. Criada há apenas dois anos, a Auditoria Geral ainda é um órgão incipiente, carente de material humano capacitado para exercer com exatidão sua missão, qual seja, prevenir, controlar e evitar excessos administrativos. Informatização da Secretaria da Fazenda, o que não impediu as imperfeições do balanço, quais sejam, não atendimento à Lei nº 4.320/64 e ao Código de Contabilidade Pública. Impropriedade de expressões contábeis. Técnicamente o Balanço é vulnerável, mas a execução orçamentária evoluiu. Conclui por sujerir sejam as contas aprovadas em Parecer Prévio deste Tribunal.

10.5.1. Aprovado por maioria.

10.6. Conselheiro Mário ,Alves Moreira votou contra a recomendação de aprovação, pelas seguintes razões: falta de obediência às normas contábeis e financeiras. Falta de balancete consolidado da administração direta e indireta. Falta de regularização dos procedimentos irregulares do ano de 1987, tais como pagamentos indevidos, despesa sem cobertura orçamentária e saldos não recolhidos. Falta demonstração da receita resultante das aplicações financeiras. Impossibilidade de identificação do percentual gasto com ensino. Falta inventário de bens imóveis. Desconsideração pela Coordenação Geral de Finanças de balancetes não enviados e enviados fora do tempo na elaboração do Balanço. Diferença da Dívida flutuante com relação ao Balanço em 1987. Falta de obediência à resolução 54/87 deste TC e Plano de Contas em desacordo com as normas.